



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU
Vara da Fazenda Pública

comarcadecacu@tjgo.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 5513086-69.2021.8.09.0021

Promovente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Promovido(s): Prefeito do Município de Aparecida do Rio Doce

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, alegando existência de omissão na sentença de evento 29.

Devidamente intimada, a parte embargada quedou-se inerte com a apresentação de suas contrarrazões.

É o breve relato. **Decido.**

Os embargos foram tempestivamente protocolizados, pelo que deles conheço, na forma do art. 1.023, da Lei Processual Civil.

Acerca do cabimento dos embargos de declaração, vejamos a disposição do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como é sabido, os Embargos de Declaração possuem a finalidade de aclarar ou

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 23/11/2022 14:51:07

integrar qualquer tipo de decisão judicial, que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la, mas aclará-la e sanar as suas contradições ou omissões. Logo, temos que os Embargos não podem ser manejados para modificar a convicção do magistrado, seja reexaminando a prova, seja aplicando normas jurídicas diferentes daquelas utilizadas originariamente.

De uma análise dos autos extrai-se que razão assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença embargada não considerou a existência do ofício nº 0192/22, de lavra do Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento da Prefeitura Municipal de Caçu – GO, que consignou que o controle de frequência seria realizado diretamente por este.

De fato, entende-se que o controle de frequência no caso particular dos autos mostra-se incompatível com as atividades exercidas pela advogada Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), razão pela qual reconhece o seu direito líquido e certo de não ser submetida ao controle de ponto, em consonância com a súmula nº 9, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que ensina que: *“o controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.”*

Necessário esclarecer que a desnecessidade de registro da assiduidade por ponto eletrônico não implica na desnecessidade de qualquer forma de fiscalização do cumprimento da carga laborativa, inclusive por meios mais modernos, como a própria produtividade.

A forma de controle fica a cargo da Chefia da respectiva repartição, que apenas não pode exigir o ponto.

Cumprir frisar que essa prerrogativa não conspira contra os princípios da administração pública, ao contrário, é com eles compatível, porquanto mais importante do que simplesmente cumprir o respectivo horário formalmente, é a efetiva resolução tempestiva e eficaz das lides que alcançam a Procuradoria Pública.

É o que basta.

Desta forma, **CONHEÇO E ACOLHO** os embargos opostos, para sanar a omissão apontada, passando o ato vergastado a ter a seguinte redação:

“Ao teor do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança formulada na inicial para o fim de restituir o direito da Procuradora do Município de Aparecida do Rio Doce, Dra. Lúdia Militão de Freitas (OAB-GO nº 22.155), o cumprimento da carga horária semanal de 20 (vinte) horas, sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos integrais, bem como de não ser submetida ao controle de frequência, ante suas inerentes funções como Procuradora Municipal.”

Mantenho incólume o restante da sentença prolatada.

Intimem as partes desta decisão. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito